

PARECER Nº 308/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, subscrito pelo número regimental de Vereadores da Casa, que visa alterar a redação do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a fim de excluir a expressão "aprovados por maioria absoluta" no que se refere ao quorum para instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito. Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra simetria na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a Carta Magna, ao dispor sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, é cristalina ao determinar que elas "serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros ..." (art. 58, § 3º da Constituição Federal - grifo nosso).

Nesse mesmo sentido é o disposto pelos arts. 13, § 2º e 144 da Constituição Estadual.

Observa-se, portanto, que a exigência de posterior aprovação, por maioria absoluta, do requerimento de 1/3 dos vereadores para a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, destoa por completo do modelo constitucional segundo o qual o requerimento, por si só, já representa a decisão constitutiva da comissão de inquérito.

Sendo assim, cumprir-se-ia indagar se o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo têm o condão de vincular a Lei Orgânica do Município ou se, tendo o Município sido erigido à ente federativo autônomo, por força do artigos 18 e 29 da CF, poderia ele dispor de forma diversa.

Segundo ensina José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

"Autonomia significa a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo" (grifo nosso).

Reza, a Constituição Federal, em seu art. 47:

"Art. 47 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros" (grifo nosso).

Como se vê o art. 47 da Constituição Federal define uma regra cuja exceção, portanto, só poderá estar prevista na própria Carta que a definiu.

E de fato assim o é quando se trata do quorum para a instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito (§ 3º do art. 58), quorum esse que, salvaguardando o direito das minorias, assegura o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo (arts. 29, XI, 31, 49 e 50 da Constituição Federal).

Sendo assim, a Constituição, ao estabelecer a regra geral - as deliberações do Poder Legislativo dão-se por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros - e a sua exceção - as Comissões Parlamentares de Inquérito criam-se mediante requerimento de 1/3 dos vereadores - forma um todo incindível a que, no plano municipal, os legisladores também são obrigados a observar.

Nesse sentido, inclusive, é o acórdão, ainda não transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal de Justiça na ADIN nº 055.218.0/2, interposta pelo Partido dos Trabalhadores.

Por força do disposto no art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica, a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a sua aprovação.

O projeto encontra fundamento no artigo 58, § 3º da Constituição Federal e artigos 13, § 2º e 144 da Constituição Estadual, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

1 In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª ed., pág. 590